



DELIBERAÇÃO Nº 002/04

APROVADO EM 17/06/ 2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO PONTA GROSSA - Pr

ASSUNTO: Normas para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – Pr.

RELATORAS: Nilcéa Mottin de Andrade Carbonar, Iolanda de Jesus, Maria Virgínia Bernardi Berger, Edites Bet, Rosângela Lievore, Roseli Aparecida Mendes, Eliana Constância Woytowicz Pacheco e Neide Keiko Karvchychyn Cappelletti

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Lei nº 5.172 de 26 de maio de 1995, Lei nº 7.081 de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 7.423 de 17 de dezembro de 2003 e seguindo o disposto na Deliberação 003/99 – CEE e 003/98 – CEE

DELIBERA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1.º – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2.º – A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo Único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 3.º – A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade, podendo os grupos serem subdivididos em Berçário, Maternal I e Maternal II;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos, podendo os grupos serem subdivididos em Jardim I, Jardim II e Jardim III.

§ 1.º – Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.



- § 2.º** - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.
- § 3.º** – As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.
- Art. 4.º** – As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde pública e assistência social.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

- Art. 5.º** - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
- Art. 6.º** - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança; seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.
- Parágrafo Único.** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

- Art. 7º** - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.
- § 1.º** - O ato de criação se efetiva para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, por resolução governamental ou equivalente, e, para as mantidas



pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2.º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação da Secretaria Municipal da Educação e do parecer do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal da Educação, autorizar, supervisionar e cessar as atividades escolares dos estabelecimentos do seu sistema de ensino que ofereçam a educação infantil, inclusive os criados e mantidos pela iniciativa privada.

§ 1º - Deverá a Secretaria Municipal da Educação, orientar as administrações públicas e as entidades de direito privado na elaboração dos processos próprios, previstos neste artigo.

§ 2º - O processo para autorização, prorrogação e cessação de funcionamento deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Educação para que este emita parecer sobre o mesmo.

Art. 9.º - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal da Educação permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 10 - O processo para autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior deverá dar entrada, no protocolo da Secretaria Municipal da Educação, com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias do início previsto para as atividades escolares instruído com relatório de Verificação in loco e deverá conter:

- I – requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Educação, o qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- IV – identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- V – comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 anos;



- VI – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático –pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX – previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X – proposta pedagógica;
- XI – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII – laudo da inspeção sanitária;
- XIV – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

Art. 11 – Quando negada a autorização de funcionamento, poderão os interessados solicitar reconsideração da decisão, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

Art. 12 – Cabe a Secretaria Municipal da Educação, com base no parecer favorável da Comissão de Verificação/SME e da Comissão de Educação Infantil/CME expedir o ato de autorização de funcionamento.

Art. 13 – Autorização de funcionamento será concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Art. 14 – É prerrogativa da entidade mantenedora pleitear, junto à Secretaria Municipal da Educação, a prorrogação do prazo de autorização de funcionamento.

Art. 15 – A Secretaria Municipal da Educação, após o parecer da Comissão de Verificação/SME e da Comissão de Educação Infantil/CME, expedirá o ato prorrogando a autorização de funcionamento por período idêntico ao anterior.

SEÇÃO III DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 16 – A cessação das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, é o ato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o respectivo Sistema de Ensino e poderá ocorrer:

- I – por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);
- II – por determinação da Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Educação, mediante ato expresse (cessação compulsória).

§ 1.º – Quando a cessação enquadrar-se no inciso I, inicialmente caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.



- § 2.º** – A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:
- I – temporária;
 - II – definitiva;
 - III – parcial;
 - IV – total.

Art. 17 – Para efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico a Secretaria Municipal da Educação, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1.º – A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão dar entrada na Secretaria Municipal da Educação no prazo mínimo de noventa (90) dias antes da pretendida cessação.

§ 2.º – Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação das atividades após a conclusão do ano letivo.

§ 3.º - O descumprimento do disposto no artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 18 - É da competência da Secretaria Municipal da Educação orientar, no que for necessário, as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades.

Art. 19 - A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no § 1.º do Artigo 16, ocorrerá quando:

- I – esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;
- II – expirar o prazo para solicitação de prorrogação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

SEÇÃO IV DAS IRREGULARIDADES

Art. 20 - A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pela Secretaria Municipal da Educação e/ou Conselho Municipal de Educação.



Art. 21 - Caberá, à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor a Secretaria Municipal da Educação, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 22 - Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

- I – à instituição de Educação Infantil:
 - a) advertência;
 - b) repreensão;
 - c) cessação compulsória temporária das atividades;
 - d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

- II – aos responsáveis:
 - a) advertência;
 - b) repreensão;
 - c) destituição dos responsáveis, no caso de escolas da rede particular ou municipal
 - d) afastamento da função, quando se tratar de funcionário público; impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino, em estabelecimento do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1.º – Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de funcionário público, a Secretaria Municipal da Educação promoverá, independentemente das penalidades previstas no artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2.º – Se a irregularidade for capitulada na legislação penal, o órgão próprio solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

Art. 23 - A verificação de condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, autorização de funcionamento e cessação de atividades escolares, é atribuição da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 24 - A Verificação tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência de condições indispensáveis ao funcionamento e a cessação de atividades das



Conselho Municipal de Educação

instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

São as seguintes as formas de Verificação:

- I – Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento.
- II – Verificação Complementar, realizada para instruir processo de prorrogação da autorização de funcionamento.
- III – Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos casos de cessação das atividades escolares ou por determinação da Secretaria Municipal da Educação e/ou do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 - Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por comissão designada mediante ato do Secretaria Municipal da Educação.

§ 1.º- A Comissão de Verificação será constituída no mínimo de três (3) educadores.

§ 2.º – Integrante do corpo docente, técnico ou administrativo da unidade escolar em análise, não poderá fazer parte da Comissão.

§ 3.º – O Conselho Municipal de Educação poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

Art. 26 - À Comissão de Verificação cabe:

- I – no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;
- II – no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências do Art. 10.

Art. 27 - O relatório de Verificação deverá conter:

- I – a comprovação da existência e autenticidade de cada peça no plano da documentação;
- II – a descrição e apreciação de cada uma das exigências no plano dos requisitos e especificações materiais.

Art. 28 - O relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 29 - Os formulários de Verificação deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo Único: Os formulários deverão fazer parte do plano de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.



Art. 30 - A Secretaria Municipal da Educação comunicará ao Conselho Municipal de Educação, as concessões de autorização de funcionamento, de prorrogação de funcionamento e de cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como as alterações de denominações dos estabelecimentos e/ou de suas mantenedoras para que este emita parecer sobre as ações desta.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 31 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único: Em se tratando de turma de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças de zero a seis anos.

Art. 32 - Todo imóvel destinado à educação infantil dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1.º – O prédio deverá estar adequado à educação infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2.º – O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 33-Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
- VI – instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
- VII – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, além de espaço para o banho de sol das crianças;



VIII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo Único. Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,00 m² por criança atendida.

Art. 34- As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 35 - A proposta pedagógica deve estar fundamentada nos conhecimentos acumulados a respeito do desenvolvimento e aprendizado da criança, visando atender as suas necessidades e experiências.

Parágrafo Único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 36- Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I – fins e objetivos;
- II - garantia de articulação entre as ações de cuidar e educar;
- III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV – regime de funcionamento;
- V – espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII – calendário escolar;
- IX – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- X – projeto de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI – a articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XII – a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XIII – o planejamento geral e avaliação institucional;

§ 1.º – O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá as necessidades da comunidade.

§ 2.º – O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.



Art. 37 - A avaliação na Educação Infantil deverá ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo que objetiva analisar a forma como a criança elabora o seu conhecimento.

§ 1.º – A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

- I – a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II – a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;
- III – os registros deverão relatar o desenvolvimento da criança;
- IV – os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, com caráter descritivo, deverão conter parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem do aluno.

§ 2.º – A avaliação não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas.

Art. 38- Não tendo a Educação Infantil como objetivo central a leitura e a escrita de forma sistemática, a alfabetização não poderá sobrepor-se às demais atividades.

§ 1.º – O ambiente alfabetizador, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita deverá ser significativo nessa etapa da escolaridade.

§ 2.º – O jogo e o brinquedo representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo.

Art. 39 - O término da Educação Infantil não confere, por si só, direito à criança de ingressar no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. Para ingressar na 1.^a série/2º ano do 1º Ciclo do Ensino Fundamental a criança estará sujeita às normas próprias do Sistema de Ensino.

Art. 40- Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

- criança de zero a um anos – 06 a 08 crianças/ 01 professor
- criança de um a três anos – 08 a 10 crianças/ 01 professor
- criança de três e quatro anos – 12 a 18 crianças/ 01 professor
- criança de cinco e seis anos – 20 a 25 crianças/ 01 professor

CAPITULO VII DOS RECURSOS HUMANOS



- Art. 41-** A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em curso de pós - graduação em Educação.
- Art. 42-** O docente para atuar na educação infantil, deverá ser formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida no Curso Normal ou equivalente em nível médio, com habilitação específica para Educação Infantil.
- § 1.º –** Se comprovada a inexistência de professores especificamente habilitados para a Educação Infantil, poderão ser indicados docentes formados no Curso Normal ou equivalente em nível médio ou Curso de Pedagogia, sem a especialização de que trata o presente artigo.
- § 2.º –** O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores de educação infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.
- Art. 43-** A Educação Infantil poderá ser efetivada mediante a cooperação entre professores e especialistas e ainda outros profissionais de atividades específicas, de acordo com o tipo de atendimento a ser ofertado e a proposta pedagógica da instituição.

CAPITULO VIII DA SUPERVISÃO

- Art. 44-** A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, a qual cabe velar pela observância das leis da Educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 45-** Compete a Secretaria Municipal da Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.
- Art. 46-** À supervisão compete acompanhar e avaliar:
- I – o cumprimento da legislação educacional;
 - II – a execução da proposta pedagógica;
 - III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
 - IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;



- V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo Único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Educação, além das verificações previstas no Art. 24 desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Art. 47- Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo órgão competente, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48- Para atendimento de situações emergenciais, em caráter temporário, o órgão próprio do sistema de educação poderá propor alternativas que assegurem atendimento de qualidade à educação infantil.

Art. 49- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, 17 de junho de 2004.

MARIA VIRGINIA BERNARDI BERGER
Presidente do Conselho Municipal de Educação

INDICAÇÃO Nº 002/04

APROVADO EM 17/06/2004

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO PONTA GROSSA – Pr

ASSUNTO: Normas para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Ponta Grossa – Pr.



RELATORAS: Nilcea Mottin de Andrade Carbonar, Maria Virgínia Bernardi Berger, Iolanda de Jesus, Neide Keiko Karvchychyn Cappelletti, Edites Bet, Eliana Constância Woytowicz Pacheco, Rosângela Lievore e Roseli Aparecida Mendes

I - Introdução:

O estabelecimento das normas para a Educação Infantil no Sistema de Municipal de Ensino de Ponta Grossa é parte integrante do processo de elaboração das legislações municipais existentes, que este Conselho Municipal de Educação efetiva, com a finalidade de se adequar ao proposto na Lei Nº 9394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A **Constituição Federal de 1988** destaca que a Educação é um direito de todos (art. 205) e estabelece a Educação Infantil como dever do Estado e opção da família.

O termo “*Educação Infantil*” aparece pela primeira vez em nossa legislação na **LDB nº 9394/96**, a qual passa a ser considerada como primeira etapa da Educação Básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos. (art.. 29). Essa mesma Lei cita, em seu artigo 11, a incumbência do Município de oferecer a Modalidade Educação Infantil em creches e pré-escolas.

Tanto a Constituição Federal como a LDBEN vêm contribuir nas reflexões e discussões sobre a importância do desenvolvimento infantil na faixa etária de zero a seis anos, sobre o significado da infância e, sobretudo, sobre o direito da criança à Educação em seus primeiros anos de vida. Com a implantação da nova legislação, a Educação Infantil assume um caráter eminentemente educativo ao se integrar à Educação Básica, bem como pertencer às ações educativas das Políticas Educacionais definidas pela União, Estados e Municípios que, articulados e em regime de colaboração, deverão possuir eixos unificadores e a serem respeitados por todos os sistemas de Educação.

Mas, muito além do que apenas oferecer esta modalidade de Ensino, a “*Educação Infantil*”, agora como primeira etapa da Educação básica e também como direito de todo cidadão, sugere uma nova abordagem sobre a concepção de criança, de infância de



desenvolvimento infantil e, sobretudo do modo como trabalhar melhor o potencial das crianças na faixa etária de zero a seis anos.

Esta fase em que a criança se encontra é um momento fecundo, onde a interação com as pessoas e com o mundo que a rodeia vai levando-a a atribuir significados a tudo o que faz e descobre. Este processo faz com que a criança passe a participar de uma experiência cultural que é própria de seu grupo social, chamado de Educação. A Educação Infantil passa a ser então, um local de produção e criação de significados, um espaço para o estabelecimento de relações e descobertas.

A característica mais marcante nesta nova concepção de Educação Infantil é a articulação das funções de **cuidar e educar**. A instituição de Educação Infantil deve ser uma ambiente que vá além dos cuidados físicos, mas que propicie, sobretudo, condições para que a criança tenha um bom desenvolvimento cognitivo, físico, social, emocional, entre outros. Entretanto, para que o cuidar e o educar estejam presentes nas práticas do cotidiano da Educação Infantil faz-se necessário refletir sobre o papel a ser desempenhado pelo profissional que nela atuará, pois a implementação de uma Proposta Pedagógica com vistas a estes critérios dependerá da formação e do trabalho realizado por tais profissionais. É imprescindível que os profissionais estejam em constante formação e comprometidos com a prática educacional a ser realizada.

Cabe, portanto a este Conselho acompanhar as práticas educacionais, que serão definidas e implantadas pela política municipal da Secretaria da Educação.

E, é justamente pensando nesta nova abordagem de se trabalhar a Educação Infantil que este Conselho Municipal de Educação se propôs a elaborar o presente documento.

II - Princípios Legais:

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em seu Título VIII – Da ordem Social, que tem por objetivo o bem estar e a justiça social, assegura para a infância brasileira, no inciso I do artigo 203 “ *a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência*” ...Ainda no inciso IV do artigo 208 “ *... atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade.*” .

O dever do Estado está expresso no artigo 207: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á*



saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Os mesmos Direitos da Criança estão presentes de forma semelhante na constituição do Estado do Paraná :

- no artigo 173 - Da Assistência Social;
- no artigo 179 – Da Educação;
- no artigo 216 – Da Família, Da mulher, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso.

Também é a Constituição Estadual que garante a competência ao Poder Público do Estado quanto à normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, no capítulo da educação: “ *Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e da educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.*”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de julho de 1990, em seu artigo IV, reforça o direito ao atendimento às crianças de 0 a 6 anos, em creches e pré-escolas.

Finalmente, a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças até seis anos de idade e encaminham o princípio do direito à Educação. Assim define a Lei:

“ A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade. “

III - Princípios Fundamentais:

A Educação Infantil, destinada às crianças de zero a seis anos de idade representa um dever a que o Estado e a Família têm obrigação de atender. É a primeira etapa do processo educativo, que integra a Educação Básica, agrupando os alunos pelo critério de



faixa etária: creches, para crianças de zero a três anos e pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

O trabalho educativo a ser desenvolvido deverá garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que requer a criança pequena. Nesse sentido, é necessário o estabelecimento de interações entre a criança e o seu meio físico, cultural e social balizando-se pelos seguintes princípios:

- Respeito aos direitos individuais da criança, garantindo: segurança, liberdade, dignidade, convivência, aquisição de novos conhecimentos e o direito a ser respeitada por seus educadores, nas suas características individuais;
- Consideração as suas condições afetivas favorecendo a auto-estima, a construção da identidade e a segurança emocional, para o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade;
- Respeito à diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde a criança procede, sem qualquer tipo de discriminação racial, sexual, religiosa, regional ou de características humanas diferenciadas;
- Promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que este se encontra, levando em consideração o fato de que a criança constrói os conceitos corporais à medida em que age, observa e relaciona seu corpo com os outros objetos, com o outro, como espaço e o tempo.
- Garantia de espaço para o jogo e o brinquedo, considerando as inúmeras experiências que produzem o brincar no desenvolvimento infantil, quer pela necessidade da fantasia, das emoções, de formas criativas e coletivas de agir, como auxiliar na formação do caráter;



- Criação de condições para a integração social, incentivando atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, possibilitando a divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana;
- Oportunidade de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na escola, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de maneira contextualizada, em especial a linguagem que se constitui em estrutura básica do pensamento, e, a construção da linguagem escrita. Também a aquisição de estruturas operatórias de pensamento, criando condições para que a criança descubra, elabore hipóteses e tenha acesso a materiais e informações para que perceba o sentido e o significado do mundo que a cerca, deve ser preocupação constante dos educadores.

IV - Princípios Educativos:

Partindo de um trabalho pedagógico cuja concepção deverá estar centrada na tarefa de cuidar e educar, a Educação Infantil deverá partir das experiências da criança e considerar a aquisição e organização de novos conhecimentos. Cuidar, porque a criança pequena requer a ajuda do adulto em suas necessidades básicas diante do mundo; e educar porque é tarefa essencial da escola desenvolver programas de educação que permitam, mesmo às crianças pequenas, a aquisição de novos conceitos e novos conhecimentos, capazes de permitirem à criança a construção de novos conhecimentos.

Assim, o espaço onde acontece a educação das crianças de zero a seis anos é um espaço eminentemente de aprendizagem. O ato de aprender deve estar fundamentado em importantes âmbitos:

1. A consideração daquilo que a criança sabe, sente, sua característica cultural e, daquilo que ela necessita pra desenvolver sua identidade e autonomia, nos seus aspectos afetivos, físicos, sociais e culturais. A formação pessoal e social de cada criança;



2. A consideração dos diferentes contextos de um mundo novo, que a criança vai construir no coletivo, desenvolvendo aspectos de sua vida social, até então desconhecidos, e que integram as atividades de cada dia e se organizam nas áreas de conhecimento a serem trabalhadas: Conhecimento de si, do outro e do mundo; as diferentes formas de Linguagem: oral, escrita, visual, musical e corporal; o Conhecimento da Natureza e Sociedade; o Pensamento Lógico-Matemático.

Ao elaborar os programas da educação para crianças pequenas, deve-se observar o estágio que esta se encontra, possibilitando-lhe experiências com o universo que lhe é próximo- domínio do espaço e do tempo- de maneira que possam tomar consciência de si e dos outros. Os educadores devem trabalhar, desde cedo, o conhecimento através da oralidade, do desenho, do lúdico, da brincadeira, da expressão gráfica, corporal, gestual, musical e da literatura. O trabalho deve estar, desde cedo, pautado no diálogo, de tal forma que as relações democráticas estejam sempre presentes no espaço escolar.

Para tanto, a Educação Infantil necessita de profissionais preparados e habilitados para o cumprimento de suas funções a fim de garantir a plena efetivação de uma proposta de trabalho comprometida com este novo paradigma de Educação Infantil.

A formação de profissionais se dá em três níveis, nos quais o papel do Estado é fundamental para a sua concretização e qualidade:

1. Formação Inicial: cursos formais e sistemáticos específicos para a atuação com crianças, de preparação básica para o exercício profissional. São os cursos de nível Médio ou universitário, que preparam os profissionais, com o objetivo de preparar os professores para desempenho em sala de aula, na função específica na Educação Infantil;
2. Formação em serviço: visam atender a realidade dos profissionais que já desenvolvem trabalhos educacionais no âmbito da Educação Infantil e não possuem a escolarização mínima exigida;
3. Formação continuada: caracterizada por cursos de aperfeiçoamento profissional. De tal forma que os conteúdos programados estejam articulados com a prática educacional.



Capazes de criar referenciais científicos para profissionais que atuam na Educação Infantil. Nesta perspectiva deve-se propor um programa de Formação Continuada que vise a qualificação dos educadores e outros profissionais que trabalham nas instituições de Educação Infantil, considerando que a formação não se constrói por acúmulo de cursos, mas através de um trabalho de reflexão crítica sobre sua prática e sua constante reconstrução. Cabe ao educador buscar formas de aperfeiçoamento dentro e fora de sua jornada de trabalho.

V - Avaliação:

A Educação Infantil deve estar orientada pela avaliação entendida como um processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento infantil. Sem o objetivo de promoção, nem mesmo como pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental. Deve ter como objetivo o acompanhamento da forma como a criança elabora o seu conhecimento.

Os instrumentos utilizados para a avaliação sistematizada do desenvolvimento infantil serão coletados a partir dos trabalhos feitos em classe, recolhidos em períodos regulares e arquivados em pasta própria aos quais se aplicam critérios de análise elaborados a partir da leitura de obras sobre o tema - avaliação. As tarefas diárias de sala de aula são fontes suficientes de informação sobre o desenvolvimento e aprendizagem de cada criança. Além disso, a observação sistemática por parte do professor é um excelente recurso para oferecer os dados de avaliação.

Assim, a avaliação deve ser vista como uma prática contínua e investigativa que proporcional ao educador infantil uma melhor visão sobre a aprendizagem das crianças na faixa etária de zero a seis anos. Avaliar, dentro desta perspectiva, requer uma visão dialética da realidade, na qual o educador observa o que a criança faz sozinha, reflete sobre o que ela pode aprender e propõe desafios frente às perspectivas de alcance de novos conhecimentos.

Dessa forma, a avaliação deverá realizar-se através da observação constante do cotidiano infantil, da reflexão e análise das ações da criança e, sobretudo, das intervenções pedagógicas elaboradas a partir desse processo.



VI - Conclusões Finais:

1. A Educação Infantil se destina à criança de zero a seis anos de idade, sem caráter obrigatório, representando, no entanto, um dever que o Estado e a Família devem atender.
2. As instituições que atendem crianças de zero a seis anos, independente das formas de organização e do regime de funcionamento, devem atender todos os preceitos estabelecidos pela Legislação, para assegurar a necessária qualidade no atendimento às crianças pequenas;
3. Todas as instituições que atendem a Educação Infantil devem ter claro que o exercício da cidadania começa muito cedo. Cidadania, entendida no sentido individual para o desempenho de seus direitos e deveres, condição necessária para a participação coletiva em uma comunidade democrática;
4. Os programas, inclusive de creches, deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram às ações de cuidado com a alimentação e a saúde, realizados de forma articulada com a Saúde Pública e a Assistência Social;
5. É indispensável a elaboração de uma proposta pedagógica para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, considerando-se como tarefa da escola a criação de condições para a efetivação do ato de aprender;
6. Os profissionais que atuam na Educação Infantil devem ter formação profissional específica para o desempenho desta função;
7. A seleção para o ingresso no Ensino Fundamental, através de testes de avaliação de desempenho e conhecimentos de conteúdos curriculares se constitui numa prática que



ferre pressupostos éticos, pedagógicos e democráticos, não podendo ser praticado pelas Escolas;

8. A Secretaria da Educação, através de equipe de trabalho específica para a Educação Infantil, deverá orientar e acompanhar a organização das instituições que atendem crianças na faixa etária de zero a seis anos, garantindo respeito à legislação e a qualidade na execução dos programas. A orientação referida deverá ser efetivada através da coordenação geral dos trabalhos educativos e fundamentalmente da avaliação do atendimento.

Assim, com o mesmo objetivo na elaboração da Deliberação 002/04, definimos o presente trabalho. É de fundamental importância que o Parecer CEB nº 022/98, do Conselho Nacional de Educação, acompanhe de modo definitivo a leitura e aplicação desta Indicação e Deliberação anexa, para que, a partir desta perspectiva as instituições de Educação Infantil atendam às Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação Infantil, que são mandatórias, assim como, as normas emanadas deste Conselho Municipal de Educação.

A presente Indicação com o objetivo de assegurar os direitos da Criança e atualizar as normas vigentes sobre a Educação das crianças de zero a seis anos de idade, apresenta ao Conselho Pleno a propostas de Deliberação em anexo.

É a Indicação.

Nilcéa Mottin de Andrade Carbonar
Comissão de Educação Infantil